



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

Em, 05 / 07 / 2011

1º Secretário

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 15 / 2011

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Distribuição Gratuita de Uniforme Escolar e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí Decreta e eu, nos termos da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída o Programa Estadual de Distribuição Gratuita de Uniforme Escolar nas escolas públicas do Estado do Piauí, para os alunos da educação básica, da pré-escola ao ensino médio.

§ 1º Os uniformes a que se refere este artigo serão fornecidos gratuitamente aos alunos referidos, à base de 02 (duas) camisas, ou equivalente, por aluno, a cada ano letivo.

Art. 2º A SEDUC - Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí - definirá as especificações do uniforme escolar a ser padronizado para as escolas de sua rede, a época e o seu modo de distribuição.

Parágrafo único. É terminantemente proibido veicular qualquer tipo de marketing ou propaganda por meio de cores ou modelos de uniforme escolar, sendo permitido apenas o uso de símbolos, bandeiras ou palavras que forem as oficiais das escolas e do Estado do Piauí.

Art. 3º Os recursos do Programa Estadual de Distribuição de Uniforme Escolar constarão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina (PI), 05 de Julho de 2011

Antonio Félix
Deputado Estadual



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05 / 07 / 2011

Secretário

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 14 /2011

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Distribuição Gratuita de Uniforme Escolar e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Decreta e eu, nos termos da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída o Programa Estadual de Distribuição Gratuita de Uniforme Escolar nas escolas públicas do Estado do Piauí, para os alunos da educação básica, da pré-escola ao ensino médio.

§ 1º Os uniformes a que se refere este artigo serão fornecidos gratuitamente aos alunos referidos, à base de 02 (duas) camisas, ou equivalente, por aluno, a cada ano letivo.

Art. 2º A SEDUC - Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí - definirá as especificações do uniforme escolar a ser padronizado para as escolas de sua rede, a época e o seu modo de distribuição.

Parágrafo único. É terminantemente proibido veicular qualquer tipo de marketing ou propaganda por meio de cores ou modelos de uniforme escolar, sendo permitido apenas o uso de símbolos, bandeiras ou palavras que forem as oficiais das escolas e do Estado do Piauí.

Art. 3º Os recursos do Programa Estadual de Distribuição de Uniforme Escolar constarão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina (PI), 05 de Julho de 2011


Antonio Félix
Deputado Estadual



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

JUSTIFICATIVA

Uma das maiores dificuldades de uma família de baixa renda, entre outras, é conseguir manter seus filhos na escola. São diversas as despesas advindas da manutenção dos filhos no colégio, sejam estas com material escolar, alimentação, fardamento, deslocamento, entre outros.

Sabemos que existem projetos, tanto do Governo Federal como do Estadual, de incentivo e ajuda para a manutenção do aluno na escola, porém toda e qualquer implementação no que diz respeito a educação ainda é pouco.

Existem no Estado várias famílias, que tem em seu seio mais de um filho estudando em escolas públicas, o que ocorre é que muitas destas famílias dispõem de poucos recursos, consequentemente com isso se compram um ou dois uniformes e os filhos se reparam na utilização deste fardamento, um vai com a farda pela manhã e a mesma farda é utilizada pelo que vai a tarde. Quando o aluno chega no meio do ano letivo, a camisa já se encontra precária e as vezes com remendos e reparos, além de acarretar em desmotivação ao aluno em ir para o colégio sem sua farda obrigatória.

As escolas públicas exigem o uso do uniforme escolar por parte de seus alunos, sendo que algumas "barram" o aluno que não estiver com o conjunto completo. Assim, a não-distribuição gratuita acaba por ferir o princípio constitucional da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, pois tal medida pode configurar uma verdadeira discriminação em função da renda, tendendo a excluir o estudante sem condições de adquirir o fardamento.

Com este programa, visamos dar mais autoestima ao aluno de baixa renda, e que tanto precisa de meios eficazes e de recursos para que possa desempenhar bem sua missão e futuramente contribuir com o engrandecimento do Estado do Piauí. São, por vezes, pequenos gestos que constroem grandes homens e grandes mulheres.


ANTONIO FÉLIX

Deputado Estadual



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

Em, 05 / 07 / 2011

Secretário

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 15 / 2011

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Distribuição Gratuita de Uniforme Escolar e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí Decreta e eu, nos termos da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída o Programa Estadual de Distribuição Gratuita de Uniforme Escolar nas escolas públicas do Estado do Piauí, para os alunos da educação básica, da pré-escola ao ensino médio.

§ 1º Os uniformes a que se refere este artigo serão fornecidos gratuitamente aos alunos referidos, à base de 02 (duas) camisas, ou equivalente, por aluno, a cada ano letivo.

Art. 2º A SEDUC - Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí - definirá as especificações do uniforme escolar a ser padronizado para as escolas de sua rede, a época e o seu modo de distribuição.

Parágrafo único. É terminantemente proibido veicular qualquer tipo de marketing ou propaganda por meio de cores ou modelos de uniforme escolar, sendo permitido apenas o uso de símbolos, bandeiras ou palavras que forem as oficiais das escolas e do Estado do Piauí.

Art. 3º Os recursos do Programa Estadual de Distribuição de Uniforme Escolar constarão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina (PI), 05 de Julho de 2011

Antonio Félix
Deputado Estadual



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

Em, 05 / 07 / 2011

1º Secretário

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 15 / 2011

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Distribuição Gratuita de Uniforme Escolar e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí Decreta e eu, nos termos da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída o Programa Estadual de Distribuição Gratuita de Uniforme Escolar nas escolas públicas do Estado do Piauí, para os alunos da educação básica, da pré-escola ao ensino médio.

§ 1º Os uniformes a que se refere este artigo serão fornecidos gratuitamente aos alunos referidos, à base de 02 (duas) camisas, ou equivalente, por aluno, a cada ano letivo.

Art. 2º A SEDUC - Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí - definirá as especificações do uniforme escolar a ser padronizado para as escolas de sua rede, a época e o seu modo de distribuição.

Parágrafo único. É terminantemente proibido veicular qualquer tipo de marketing ou propaganda por meio de cores ou modelos de uniforme escolar, sendo permitido apenas o uso de símbolos, bandeiras ou palavras que forem as oficiais das escolas e do Estado do Piauí.

Art. 3º Os recursos do Programa Estadual de Distribuição de Uniforme Escolar constarão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina (PI), 05 de Julho de 2011

Antonio Félix
Deputado Estadual



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 11 / 07 / 11

Elvagas

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Pinheiro

para relatar.

Em _____

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº ~~15~~ /11

Processo AL nº 1.101/11 - Indicativo de Projeto de Lei nº 15/11

Assunto: “Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Distribuição Gratuita de Uniforme Escolar e dá outras providências.”

Autor: Dep. Antônio Félix

Relator: Deputado Firmino Filho (PSDB)

I – Relatório

Por meio do Processo AL – 1.101/11, o ilustre Deputado Antônio Félix protocolou, nesta Casa, o Indicativo de Projeto de Lei nº 15/11, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Distribuição Gratuita de Uniformes Escolar e dá outras providências.

DO PROJETO

O Indicativo de Projeto de Lei visa garantir a distribuição gratuita de 02 (duas) camisas ou equivalentes, por aluno, a cada ano letivo, da educação básica, período compreendido da pré-escola ao ensino médio, conforme dispõe o art. 1º, §1º, deste Indicativo de Projeto de Lei.

Competirá à Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí definir as especificações do uniforme escolar a ser padronizado para as escolas de sua rede, assim como, a época e o seu modo de distribuição.

Segundo a proposta, é terminantemente proibido veicular qualquer tipo de marketing ou propaganda por meio de cores ou modelos de uniformes escolares, sendo permitido apenas o uso de símbolos, bandeiras ou palavras oficiais das escolas e do Estado do Piauí.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

O Indicativo do Projeto de Lei, em análise, encontra-se fundamentado nos artigos 6º, 205 e 206, incisos I, IV e VI; da Constituição Federal, in verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (g.n).



Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

Ainda, no rol das competências legais, a proposta encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 9.394/09 (LDB), em seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideias de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É interessante ressaltar que o uso periódico do uniforme escolar traz benefícios aos alunos, por meio da possibilidade de identificação e, acima de tudo, da minimização das diferenças sociais.

Por fim, considerando conveniente e oportuna a edição do Diploma proposto, assim como a boa técnica legislativa, com fundamento na Lei nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, votamos pela **APROVAÇÃO** do Indicativo do Projeto de Lei nº 15/11, de autoria do Deputado Antônio Félix.

[Assinatura]



Estado do Piauí

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEP. FIRMINO FILHO – PSDB

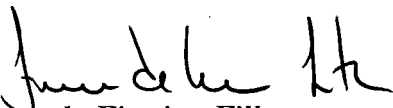
III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 08 de agosto de 2011.


Deputado Firmino Filho
Relator

